

Indicação de marca. Necessidade de ampla justificativa técnica ou prévio processo de padronização. Solicitação de bem similar. Marcas de referência. Descabimento. Restrição ao caráter competitivo da licitação. É admissível a indicação de marca de produtos, equipamentos e materiais a serem adquiridos nas licitações públicas? Há ilegalidade se o edital indicar marcas a título de referência, dando opções de similares?

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se que, como regra, resta vedada a indicação de marca de produtos, equipamentos e materiais a serem adquiridos pelo Poder Público em suas licitações, nos moldes previstos pelos arts. 7º, § 5º, 15, § 7º, inc. I, e 25, inc. I, todos da Lei nº 8.666/93, exceto nos casos em que ocorra ampla justificativa técnica (art. 7º, § 5º) ou haja um prévio processo de padronização (art. 15, inc. I). Afora essas hipóteses, como regra, a indicação de marca encontra-se vedada.

Ademais, entende-se que, em princípio, também não seria possível o edital licitatório simplesmente indicar marcas a título de referência, dando opções de marcas ou similares, sob pena de também restringir a competição.

Parece-nos que este caminho deve ser evitado, na medida em que, ainda que indiretamente, acaba por direcionar o certame para aquelas marcas indicadas no ato convocatório e, conseqüentemente, restringir a competição, em total afronta à disciplina contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o julgamento daquilo que é ou não similar acaba que impondo a utilização de critérios subjetivos do agente julgador, podendo suscitar, não raras vezes, interpretações divergentes entre a Administração licitadora e os próprios licitantes.

Advirta-se que este nosso posicionamento não é de todo pacífico, principalmente em face do Tribunal de Contas da União, que tem admitido referido expediente, conforme se pode depreender da seguinte assertiva:

“Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.